### Artigo 32.º

### (Garantias de processo criminal)

- 1. O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso.
- 2. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.
- 3. O arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que a assistência por advogado é obrigatória.
- 4. Toda a instrução é da competência de um juiz, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática dos actos instrutórios que se não prendam directamente com os direitos fundamentais.
- 5. O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório.
- 6. A lei define os casos em que, assegurados os direitos de defesa, pode ser dispensada a presença do arguido ou acusado em actos processuais, incluindo a audiência de julgamento.
- 7. O ofendido tem o direito de intervir no processo, nos termos da lei.
- 8. São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.
- 9. Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.
- 10. Nos processos de contra-ordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa.

### Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

# Versões anteriores deste artigo:

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de

### Setembro

- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

### Artigo 33.º

### (Expulsão, extradição e direito de asilo)

- 1. Não é admitida a expulsão de cidadãos portugueses do território nacional.
- 2. A expulsão de quem tenha entrado ou permaneça regularmente no território nacional, de quem tenha obtido autorização de residência, ou de quem tenha apresentado pedido de asilo não recusado só pode ser determinada por autoridade judicial, assegurando a lei formas expeditas de decisão.
- 3. A extradição de cidadãos portugueses do território nacional só é admitida, em condições de reciprocidade estabelecidas em convenção internacional, nos casos de terrorismo e de criminalidade internacional organizada, e desde que a ordem jurídica do Estado requisitante consagre garantias de um processo justo e equitativo.
- 4. Só é admitida a extradição por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida, se, nesse domínio, o Estado requisitante for parte de convenção internacional a que Portugal esteja vinculado e oferecer garantias de que tal pena ou medida de segurança não será aplicada ou executada.
- 5. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação das normas de cooperação judiciária penal estabelecidas no âmbito da União Europeia.
- 6. Não é admitida a extradição, nem a entrega a qualquer título, por motivos políticos ou por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física.
- 7. A extradição só pode ser determinada por autoridade judicial.
- 8. É garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição, em consequência da sua actividade em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana.
- 9. A lei define o estatuto do refugiado político.

# Contém as alterações introduzidas pelos seguintes Versões anteriores deste artigo: diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro
- Lei n.º 1/2001, de 12 de Dezembro
- Lei n.º 1/2004, de 24 de Julho

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho 4ª versão: Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro
- 5ª versão: Lei n.º 1/2001, de 12 de

# Dezembro

## (Inviolabilidade do domicílio e da correspondência)

- 1. O domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis.
- 2. A entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstos na lei.
- 3. Ninguém pode entrar durante a noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento, salvo em situação de flagrante delito ou mediante autorização judicial em casos de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, incluindo o terrorismo e o tráfico de pessoas, de

armas e de estupefacientes, nos termos previstos na lei.

4. É proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes Versões anteriores deste artigo: diplomas:

- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro
- Lei n.º 1/2001, de 12 de Dezembro

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976 2ª versão: Lei n.º 1/97, de 20 de

Setembro

### Artigo 35.°

### (Utilização da informática)

- 1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua rectificação e actualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei.
- 2. A lei define o conceito de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, e garante a sua protecção, designadamente através de entidade administrativa independente.
- 3. A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis.
- 4. É proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excepcionais previstos na lei.
- 5. É proibida a atribuição de um número nacional único aos cidadãos.
- 6. A todos é garantido livre acesso às redes informáticas de uso público, definindo a lei o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras e as formas adequadas de protecção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional.
- 7. Os dados pessoais constantes de ficheiros manuais gozam de protecção idêntica à prevista nos números anteriores, nos termos da lei.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes Versões anteriores deste artigo: diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
- 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de

Setembro

- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

### Artigo 36.°

### (Família, casamento e filiação)

- 1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.
- 2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração.
- 3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.
- 4. Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objecto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas
- 5. Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.
- 6. Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.
- 7. A adopção é regulada e protegida nos termos da lei, a qual deve estabelecer formas céleres para a respectiva tramitação.

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes Versões anteriores deste artigo: diplomas:

- Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro
- Lei n.º 1/89, de 08 de Julho
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro

- 1ª versão: Decreto de 10 de Abril de 1976
  - 2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30 de

# Setembro

- 3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08 de Julho

## Artigo 37.°

### (Liberdade de expressão e informação)

- 1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.
- 2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.
- 3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.
- 4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.